



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

JOSEPH STÉPHANE LEMOS DE SÁ

MENÇÕES SOBRE O PROCESSO DA ADOÇÃO NO BRASIL

ARACAJU
2023

S111m

SÁ, Joseph Stéphane Lemos de

Menções sobre o processo de adoção no brasil
/ Joseph Stéphane Lemos de Sá. - Aracaju, 2023. 19
f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim
1. Direito 2. Adoção 3. Tráfico infantil 4. Estágio
de convivência. I. Título

CDU 34 (045)

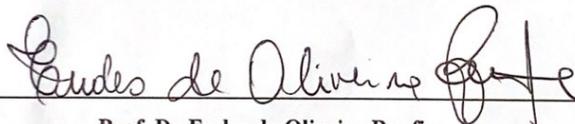
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

JOSEPH STÉPHANE LEMOS DE SÁ

MENÇÕES SOBRE O PROCESSO DA ADOÇÃO NO BRASIL

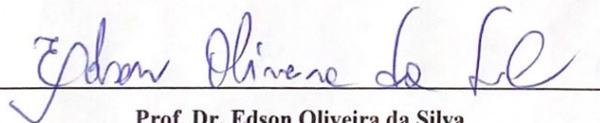
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: 8,5



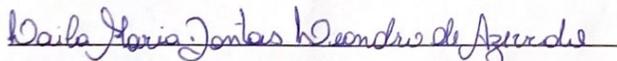
Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bonfim

1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

2º Examinador(a)



Prof.(a) Esp. Laila Maria Dantas Leandro

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

MENÇÕES SOBRE O PROCESSO DA ADOÇÃO NO BRASIL*

Joseph Stéphane Lemos de Sá

RESUMO

Esse artigo tem como objetivo principal compreender o procedimento da adoção e destinar-se a apresentar um conceito de adoção no Brasil, e também fazer uma análise das modalidades da adoção. Para isso, os objetivos específicos na produção dessa pesquisa seria então entender a burocracia no processo de adoção no Brasil e analisar a adoção no país com finalidade criminoso. Sendo assim, esse artigo vai fazer pontos importantes sobre o processo de adoção. A metodologia usada para o desenvolvimento desse artigo foi por meio qualitativo e de pesquisa bibliográfica, Com isso, por meio dessa pesquisa foi possível compreender que a adoção tem como objetivo o reconhecimento como filho daquele que foi gerado por outra pessoa, possuindo os mesmos direitos de um filho biológico, mas para que esse direito fosse alcançado ocorreram diversas mudanças na legislação até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990 com a Lei de número 8.069 com o direito e deveres do menor de dezoito anos devidamente assegurados, outra Lei de suma importância para o processo de adoção é a Lei 13.509 de 2017 conhecida como Lei da Adoção. Outro ponto destacado é a adoção ilegal, podendo ser feita por meio da “Adoção à Brasileira” em que é feito apenas a entrega da criança para outra pessoa, sem passar por jurídico, essa forma de adoção coloca em risco a criança devido não saber a finalidade pela qual o indivíduo levou a criança ou o adolescente. A adoção ilegal internacional também se torna algo do tráfico infantil, em que uma criança ou adolescente é levada para outro país de maneira ilegal, podendo ser com o intuito de adoção ou para as diversas formas de adoção, devido a essa fragilidade de não saber o destino desses indivíduos torna o tráfico infantil um assunto mais preocupante. Então realmente é necessária toda essa burocracia no processo da adoção?! Se não ocorresse toda essa dificuldade no processo da adoção traria uma problemática maior a criança, não só na segurança entre ela e sua nova família, tão quanto para evitar o crime de tráfico infantil.

Palavras-chave: Adoção; Adoção: ilegal; legislação; Tráfico Infantil.

1 INTRODUÇÃO

A adoção feita por meios jurídicos cria uma relação familiar semelhante à de filhos biológicos em questões de direitos e deveres, sendo uma filiação civil por não ter laços biológicos. Dessa forma, o processo de adoção passou por modificações ao longo da história, até o surgimento da lei de número 8.069 de 1990 Estatutos da Criança e do Adolescente (ECA) no qual priorizava o cuidado com a segurança da criança ou adolescente mediante uma adoção, com descrição detalhada sobre o processo de adoção segura e no caso de doar uma

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim.

criança os pais têm toda descrição e sabem que o indivíduo de menor será enviado para um ambiente seguro.

Porém, em casos de adoção ilegal, também conhecida como “Adoção à Brasileira” os pais entregam a criança para um desconhecido acreditando que eles poderão ter melhores condições de vida com outra família, visto que essa adoção é mais comum em famílias em venerabilidade social. Entretanto, esse conceito de melhores condições de vida torna-se irreal, devido aos casos de tráfico infantil, em que uma criança ou adolescente vão levadas para exploração ou adoção ilegal.

Outro caso que deve ser destacado é a “adoção internacional” feito com o intuito de adotar uma menor de 18 anos de idade e levá-lo para outro país, essa adoção pode ser feita de acordo com a legislação para que ao final seja possível levar a criança ou adolescente par avise em outro país. Porém, o que também ocorre é a adoção ilegal internacional, que por ser ilegal não mantém o seguro só adotado, não sabendo se ele será levado com a finalidade de ser bem cuidado ou por motivo de exploração. Devido às ocorrências do tráfico infantil, a legislação brasileira apresenta uma série de leis que asseguram o cuidado no momento da adoção internacional, para evitar que o menor de idade seja direcionado para a exploração em outro país.

Dessa forma, a produção desse artigo apresenta como problemática: sabendo que a adoção é uma filiação civil permitindo que uma criança ou adolescente faça parte de uma nova família com seus direitos e deveres garantidos, em contraponto existe a adoção com finalidade ilegal de diferentes formas de exploração da criança ou adolescente. Sabendo disso, de qual maneira o tráfico infantil estaria relacionado com as Adoções ilegais no Brasil e como é o processo de adoção de forma legal no país?

Essa pesquisa tem como objetivo principal compreender o procedimento da adoção no Brasil, e destina-se a apresentar um breve conceito da adoção no Brasil, incluindo seus requisitos, e fazer uma análise das modalidades da adoção. Com isso, apresenta como objetivos específicos: analisar a adoção no Brasil com finalidade criminosa, estudar o funcionamento do processo de adoção no país e sobre a adoção ilegal direcionado ao tráfico de crianças e adolescentes.

A metodologia usada para o desenvolvimento desse artigo por meio qualitativa e pesquisa bibliográfica por meio de livros e artigos disponíveis nos sites do Google acadêmico e SciELO, por se tratar de um artigo direcionado a área de direito foi necessário realizar uma pesquisa sobre legislação.

Esta pesquisa está sendo dividida em três capítulos o primeiro é sobre o contexto histórico da legislação no processo de adoção e conceito da adoção legal, no segundo capítulo será discutido sobre a adoção perante a legislação brasileira atual, por fim, será analisado sobre o processo de adoção ilegal, juntamente com o tráfico de crianças ligadas com a adoção ilegal e exploração com diferentes finalidades.

No desenvolvimento deste artigo as dificuldades encontradas foram no momento da pesquisa bibliográfica de buscar artigos e livros sobre o assunto que fosse atualizado, além disso, outra dificuldade foi no momento de compreender o contexto histórico das legislações da adoção em uma pesquisa sobre as Leis anteriores.

2 ADOÇÃO NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO

A adoção é um ato jurídico que se cria relação semelhante à filiação biológica ou consanguínea, tornando o adotado um filho com direitos e deveres recíprocos. Na concepção de Bevilacqua (1976) a adoção é um ato civil em que um indivíduo aceita um menor de dezoito anos como filho mediante a lei.

Em geral, é quem toma a iniciativa do negócio. O autor Cury (2010) define adoção como sendo uma ação no qual ocorre a desligação do adotado com a família anterior, levando o adotante a condição de levar um novo filho para sua família.

Sendo a adoção assim um instituto onde além de ser uma forma familiar construída por meios civis, uma forma de suprir e dar satisfação àqueles que são estéreis ou ainda dar um lar àqueles que se encontrem fora de um seio familiar.

Entende-se ser o conceito mais adequado para o instituto, vínculo à definição segundo Venosa (2011), o conceito de adoção seria uma modalidade de filiação que busca aproximar da filiação natural, ou seja, próximo em direitos e deveres do que seria ter filhos biológicos. Daí ser conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade ou de sentença judicial, no artigo 227 de nossa Carta Magna, esclarece que é necessária supervisão do Poder Público nesse processo de adoção, protegendo a criança eo adolescente.

A adoção mediante a legalização sistematizado ocorreu com a criação do Código Civil de 1916, segundo Madaleno (2023): No Brasil, a adoção tem uma sistematização devido ao Código Civil de 1916, porém com forte resistência, com muitos indivíduos querendo eliminar o esse instituto, o que geral, segundo o autor Mandaleno (2023) esse resistência tem como reflexo nesse caráter rigoroso que e fechado que é o instituto no processo da adoção legalizada.

Foi o Código Civil de 1916, instituído pela Lei 3.071, de 01.01.1916, que sistematizou o instituto da adoção devido à preocupação com a defesa com os interesses patrimoniais que era somente os maiores de 50 anos, com idade mínima entre o adotado e adotante de dezoito anos, sem prole legítima poderiam usufruir do instituto da adoção sendo a mesma realizada por meio de escritura pública, tal procedimento foi banido pelo atual código, mas, essa lei não assegurava que uma igualdade perante os filhos legítimos, como afirma Queiroz e Leila (2021) O registro era realizado por meio de uma escritura pública e o vínculo familiar não era estendido até os parentes colaterais ou descendentes, apenas entre o adotado e o adotante, dessa forma apenas maiores de cinquenta anos poderiam adotar e a idade mínima de diferença era de dezoito anos entre o adotante e o adotado.

Ainda segundo o autor Queiroz e Leila (2021) A adoção poderia ser dissolvida em caso do adotado mostrar gratidão ao adotante na convivência, nesse caso percebesse que o interesse maior era por parte do adotante e não do menor que foi adotado, e que mesmo se existisse um laço afetivo, o menor adotado não tinham os mesmos direitos dos filhos legítimos.

Dessa forma, após a formalização na escritura pública deve ser levado ao registro público, no qual era tarefa do Registro Civil de Pessoas Naturais, por meio do fornecimento dos certificados, não podendo ter informações anteriores do adotado. Entretanto, outras mudanças ocorreram na legislação sobre adoção, a Lei Federal 3.133 de 1957 (Brasil, 1957) permitiu que indivíduos com 30 anos pudessem adotar, independente de terem filhos biológicos.

Como é afirmado por Cabral (2017) em 1957 foi promulgada a lei 3133, reduziu a idade mínima do adotante, mas exigiu um lapso temporal de cinco anos de constituição do matrimônio, mas os filhos adotivos ainda não tinham os mesmos direitos dos filhos biológicos, podendo por exemplo, em caso de ter filho biológico após adotar, afastar o que foi adotado da sucessão legítima. Mas a lei de número 4.655 de 1965 foi um importante desenvolvimento na evolução do instituto, atribuindo para que o adotado tenha os mesmos direitos e deveres reconhecidos ao filho sanguíneo ou biológico.

Essa lei de número 13.509 de 2017 conhecida como Lei da Adoção de novembro de 2017 (Brasil, 2017) esclarece sobre o funcionamento da ação no Brasil e sobre a entrega da criança para uma adoção segura, como é o caso, da gestão querer entregar recém-nascido ou antes do nascimento, como é explicado por Oliveira (2021) a lei estabeleceu procedimentos para em caso de entrega para a adoção, seja feita de forma sigilosa e também com acompanhamento da equipe multiprofissional da Justiça da infância.

Dessa forma, de acordo com Machado, Ferreira e Seron (2015) o ECA considera a adoção uma medida excepcional e irrevogável, com adoção no período de convivência é feita por meio de uma equipe multiprofissional. Nota-se que após a criação do ECA ocorreu mudanças que favoreceram a adoção de crianças e adolescentes de uma má presunção que os direitos deles sejam garantidos, mantendo um cuidado com o ambiente em que a criança vai ser inserida.

A lei Nacional de adoção, de número 12.010 de 2009 (Brasil, 2009) causou alterações sobre o processo de adoção, estabelecendo que o menor de idade possa ter convivência familiar garantida, colocando o processo de adoção como segundo plano.

De acordo com Cabral (2017) o que ocorre é a priorização do menor de dezoito anos de idade ter convivência com os parentes próximos, para compreender o que seria melhor para a criança. Mas, em contrapartida o autor ainda explica que a lei 12.010 de 2009 tem uma importância em manter a criança ou adolescente com sua família natural de forma que o vínculo afetivo seja preservado, porém ocorrem casos que não existe uma boa relação entre o menor de dezoito anos e o núcleo familiar ou nem mesmo o contato com essa família, nesse caso a preferência é em encontrar uma família substituta para que esse indivíduo possa ter esses laços afetivos. Assim, é relevante que seja verificado essa possibilidade da criança ou adolescente estar junto com os mesmos de sua família natural.

Essa lei 12.010 de 2009 torna-se de suma importância para manter o menor de dezoito anos de idade próximo da família biológica, mas caso isso não ocorra os pais adotivos são preparados para o acolhimento da criança para que a mesma sinta-se protegida em sua nova moradia e convívio familiar. Além disso, de acordo com Cabral (2013): também esclarece sobre adoção que envolve outros países, sendo que só acontecerá se o adotado não tiver nenhuma possibilidade de ter adotado no país devido às dificuldades e o choque cultural que a criança poderá ter ao está em um cenário completamente diferente.

3 PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL PERANTE A LEI

A Lei número 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) prevê a idade mínima entre adotante e adotado em no mínimo 16 anos. Nas palavras de Venosa (2011) A diferença de idade entre quem adota e quem vai ter adotado é de suma importância devido à experiência que o adotante tem de vida, podendo assim, orientar da melhor maneira o adotado, além de ser uma forma de igualar o que se espera de tempo de uma família biológica ter filhos.

Ainda em observância aos requisitos do adotante da Lei número 8.069 de 1990 (Brasil,1990) prevê no artigo 42 os casais que vivam em união estável, a possibilidade de usufruírem do instituto da adoção, desde que comprovada a estabilidade da família. Também legitimam como adotantes os separados judicialmente e divorciados, desde que os mesmos concordem sobre a guarda e regime de visitas, e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Com relação à idade do adotante, o mesmo deve possuir no máximo 18 anos a data do pedido, salvo se o mesmo estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. Ainda com relação ao perfil do adotando leciona: Nader (2011) a adoção por ascendentes ou por irmãos de acordo com a Lei número 8.069 de 1990 seria incabível, devido a alguém ser a mesmo tempo avô biológico e pai adotivo, essa filiação não seria aceita no processo de adoção. Com relação ao nascituro, entende-se que esse só adquirirá direito à personalidade quando de seu nascimento.

Antes de a adoção ser finalizada, ocorre o período de convivência em que a criança tem contato com os futuros pais adotivo, morando alguns dias na casa, para que seja possível avaliar como o adotado conviveria no novo ambiente e a compatibilidade entre o adotante e o adotado. Esse tempo de acordo com a Lei número 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) de convivência seria fixado por meio das autoridades jurídica, porém apresenta um prazo máximo de 90 dias, porém em casos do morar fora do país o prazo é de 30 dias e máximo de 45 dias.

Enquanto no artigo 43, esclarece que se procura o melhor interesse para o menor de idade que vai ser adotado, o que impede que seja realizada uma adoção de uma criança ou adolescente de forma que não traga benefícios. No artigo 45 da Lei número 8.069 de 1990 esclarece que para que o menor de idade possa ser direcionado para adoção é necessário que ambos os genitores ou responsáveis estejam cientes da adoção, mas em caso de os genitores serem desconhecidos esse consentimento é dispensável, além da criança com 12 anos é necessário o consentimento(Brasil,1990).

Entende-se ser o estágio de convivência um período de adaptação recíproca, cabendo ao juiz analisar seu período de estágio necessário, pois o período de convivência é a confirmação de interesse das partes. Sendo assim, o estágio de convivência está disciplinado no art. 46, inciso 1º e 2º da Lei número 8.069 de 1990, porém, não foi mencionado no C.C de 2002. Nas palavras de Venosa (2011) o estágio de convivência seria adaptar o adotado com a nova moradia, sendo um período de adaptação recíproca e uma confirmação do interesse de ambas as partes no processo de adoção.

Outra mudança que ocorre mediante a adoção foi que em janeiro de 2002 entra em vigor o novo Código Civil Brasileiro, em que nos artigos 1.618 até o artigo 1629 é tratado sobre o processo de adoção, sendo que no artigo 1.618 é citado que a pessoa deve ser maior de dezoito anos para poder adotar de pelo menos um dos cônjuges, além de ser uma estabilidade familiar que possa ser comprovada (Brasil, 2002) Isso demonstra que, no processo de adoção além da idade pré-estabelecida deve-se considerar outros fatores, como a estabilidade familiar para que o adotado possa ter um bom desenvolvimento como cidadão e não passar por necessidades básicas. Segundo Cabral (2017) uma das mudanças ocorridas foi a redução da idade mínima de vinte anos de idade para dezoito anos de idade, sendo assim reduziu também a idade mínima que deveria ter o adotante, mesmo que a diferença mantida é ainda por dezesseis anos.

Sendo assim, existem formas de adoção, conhecidas como Adoção conjunta, quando o casal precisa ser casado no civil ou tiver união estável comprovada. Adoção unilateral, quando um companheiro adota o filho do outro cônjuge e adoção póstuma quando existe a possibilidade de adoção mesmo que o adotante venha a falecer, a adoção póstuma é regulamentada pela Lei número 8.069 de 1990, em seu artigo 42, inciso 6º a adoção pode ser deferida caso o adotante venha a falecer antes de ser prolatada a sentença. (Brasil, 1990). Nessa modalidade de adoção, admite-se a concessão do instituto, mesmo depois de ter falecido o adotante, desde que anteriormente ao seu falecimento tenha o mesmo manifestado sua vontade de adotar judicialmente, ou seja, estando em curso o processo de adoção.

A adoção conjunta diz respeito ao casal que são casados ou apresentam união estável, segundo Monteiro (2004) não pode ocorrer de duas pessoas adotarem uma criança de maneira separada a menos que seja um casal ou se viverem em união estável. No entanto, como já dispunha da Lei número 8.069 de 1990, os separados judicialmente e os divorciados poderão adotar conjuntamente desde que concordem com a guarda e que o estágio de convivência tenha se iniciado na Constância da sociedade conjugal. Nas palavras de Cury (2010, p.203): os indivíduos que são divorciados, separados ou ex-companheiros têm a possibilidade de adotar conjuntamente, contanto que aceitam a guarda e o regime de visitas e também desde que já tenham iniciado ao estágio de convivência, sendo aprovado o vínculo de afinidade com o menor.

O processo de adoção ilegal é conhecido como adoção “à brasileira” o ato de registrar filho alheio em nome próprio. As modificações nos processos de adoção instituídas pela Lei número 8.069 de 1990 tornaram a adoção à brasileira, a forma mais simples de adoção, uma prática ilegal, como é esclarecida pelo artigo 242 do Código Penal. Segundo Brastos (2023) a

adoção ilegal é aquela em que o indivíduo vai ser declarar se for pai ou mãe do menor de 18 anos sem que isso seja submetido por um processo judicial de adoção.

Entretanto, a adoção internacional também é possível, com o objetivo de possibilitar que a criança ou adolescente possa ter uma família que reside em outro país. Nesses casos, o artigo 52 da Lei número 8.069 de 1990 vai tratar exclusivamente da adoção internacional, segundo esse artigo 52 quando uma família internacional apresenta o desejo em adotar uma criança do Brasil precisa formular um pedido de Adoção para a Autoridade Central, em seguida irão avaliar se o casal está apto para prosseguir com a adoção, o relatório contendo as informações será enviado para Autoridade Central Estadual, além todo o longo processo de análise e de autenticação de documentos (Brasil, 1990) de acordo com Amaral (2021), o processo de convivência no estágio da adoção internacional, deve comparecer ao Brasil para cumprir esse período de interação com a criança, estabelecendo uma ligação entre o adotado e o adotante.

Na adoção internacional deve atender os critérios que estão previstos na Convenção de Haia de 1993, para a proteção do menor de idade, segundo Reis (2022) no que diz respeito a esse tipo de adoção está previsto no artigo 227 inciso 5º da Constituição Federal, em que essa adoção seja analisada e acompanhada pelo Poder Público perante lei.

O registro da criança é feito em nome de pessoas que não são seus pais biológicos e que não atenderam ao procedimento estabelecido em lei. De acordo com Bastos (2023) essa prática é criminosa e coloca em risco a criança ou adolescente, essa forma de adoção pode ser uma forma encobrir casos de venda ou de tráfico de menores de idade.

No que diz respeito ao novo certificado após a adoção, discorre o art.47 Lei número 8.069 de 1990, que a sentença judicial que concede a adoção será inscrita no Registro Civil mediante mandado do juiz prolator da sentença. O parágrafo 2º do supracitado artigo diz que o respectivo mandado judicial será arquivado e que o mesmo cancelará o registro de nascimento original do adotado; desse modo, rompem-se os vínculos com a família natural, salvo, como já dito, nos impedimentos matrimoniais (Brasil, 1990)

O artigo 27 da Lei número 8.069 de 1990 diz que o vínculo de adoção constitui por meio da sentença judicial, que é descrita por registro civil. Por meio do mandato que será fornecido por certidão, no inciso I a inscrição terá o nome dos pais da família substituta e o nome dos ascendentes, no inciso II cita que o registro original do adotado será cancelado, assim a família substituta será a responsável pelo menor (Brasil, 1990).

Resumindo todo o processo de adoção, qualquer pessoa maior de 18 anos poderá fazer o requerimento, mas terá que seguir um trâmite, em que mesmo deverá procurar um advogado

ou um defensor público, no qual obrigatoriamente passará por uma entrevista, em que irá apresentar documentos exigidos por lei, tendo que fazer um curso de preparação psíquico social e jurídica para adoção em que é conduzido por uma equipe técnica que assessora o magistrado da vara de infância e juventude, após a conclusão do curso o candidato será entrevistado por profissionais tanto da psicologia quanto do serviço social, posteriormente receberá uma visita a sua residência e ao final os profissionais emitirão um relatório sugerindo ao juiz o deferimento ou não do pedido de inscrição.

Durante a entrevista técnica conduzida pelos profissionais da vara da infância e juventude, o candidato terá a oportunidade de descrever o perfil da criança desejada, especificando qual a faixa etária, o estado de saúde, se aceita grupo de irmãos e etc.

Caso o candidato logre êxito e se habilite, será inscrito no cadastro local e nacional de adoção e nessa condição poderá adotar uma criança ou adolescente tanto na comarca que reside quanto também em outro estado do território brasileiro, sendo que sempre que houver a vinculação de uma criança que se adeque ao perfil especificado pela família candidata o próprio sistema vai emitir um alerta a convocando, em que inicialmente é apresentado o processo da criança e todos os aspectos relacionados à sua história.

Diante da exposição dessas informações o candidato terá a oportunidade de informar se concorda ou não em uma segunda etapa, conhecer pessoalmente essa criança em um ambiente que ela se encontre, no caso uma instituição de acolhimento, caso haja interesse do candidato em iniciar o estágio de convivência é comunicado ao juiz, sendo assim com a devida autorização para que se inicie o estágio.

A gradatividade é a característica básica do estágio, o candidato começa a visitar a criança durante a semana, e é a medida que se verifica uma ambientação emocional por parte da criança em relação ao candidato, uma demonstração de início de vínculo afetivo, tudo isso acompanhado pelas equipes técnicas, tanto da vara da infância e juventude quanto da instituição a qual a criança faz parte, quando esse vínculo está minimamente estabelecido a uma autorização para que a criança saia aos finais de semana durante o dia, havendo novamente uma avaliação positiva é também autorizado a saídas noturnas, sendo o objetivo criar um espaço em que a família esteja estabelecendo os vínculos de parentalidade e afetividade.

Estando essa criança ou adolescente iniciando o usufruto da condição de filho, eo vínculo esteja suficientemente amadurecido é solicitado ao juiz a autorização de liberação da criança em ficar aos cuidados dessa família, tendo a mesma o prazo de 15 dias para ajuizar a ação de adoção, enquanto o processo está em adamento à família fica usufruindo dos laços de

afeto, em que durante o trâmite haverá outro estudo psicossocial que se aferir a qualidade desse vínculo entre a família candidata e a criança ou adolescente, por que uma vez o juiz proferindo sentença deferindo a adoção os efeitos serão eternos (Brasil, 1990).

4 ADOÇÃO NO BRASIL COM FINALIDADE CRIMINOSA

O tráfico de crianças é a prática de sequestrar, comprar, vender ou adotar de maneira ilegal, no que diz respeito ao rapto de criança o artigo 149 do código Penal. Esse tráfico, de acordo com Silva e Silva (2021) caracteriza-se pelo recrutamento, envio transporte e recebimento da criança ou adolescente com a finalidade de ocorrer uma exploração. Ou seja, o tráfico humano é um meio de explorar e de escravizar pessoas que estão em uma situação de vulnerabilidade.

Segundo o artigo 149 da lei 2.848, de 1940, no inciso II, II, IV E V, esclarece que o aliciamento, transporte ou compra de um indivíduo submetendo a adoção ilegal, escravidão, remover órgãos do corpo pode ter a prisão de 4 a 8 anos ou a multa, porém essa pena pode ser aumentada em caso alguns casou: cometido por funcionário público, contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência , relação de parentesco ou vítima de tráfico(Brasil,1940).

Existe uma relação entre o tráfico infantil e a adoção a brasileira, visto que essa forma de adoção ilegal seria a forma de registrar a criança que não lhe pertence sem que antes seja passado pelas ferramentas legais do processo de adoção. Segundo Bordignon (2019) essa forma de adoção é vista com um sentido salvacionista em que crianças em situação de vulnerabilidade têm a possibilidade de melhorar de vida.

Porém, essa visão é imaginária visto que não ocorre a proteção dos direitos das crianças. Segundo, Bordignon (2019) O tráfico de crianças para a adoção ilegal é difícil de constatar devido as relações sociais e culturais camuflarem essa ação, devido a crença de que uma criança retirada de sua família em vulnerabilidade econômica e social terá mais oportunidades de melhorar de condição.

O tráfico de uma pessoa é quando ocorre a transferência dela de modo ilícito para diferente finalidade, incluindo a exploração, de acordo com Araújo (2021) Devido às dificuldades financeiras famílias vulneráveis podem entregar seus filhos com a ideia de que o mesmo terá melhores condições vida, sendo que esse ambiente se torna favorável para o tráfico de crianças, fazendo com que a legislação mantenha uma organização para prevenir e

punir tais ocorrências, dessa forma, compreende-se que o envio de crianças para outros países deve ser executado por meio da legalidade.

Sendo assim, o tráfico de crianças segundo Sousa e Barreto (2013) é mais comum em regiões de pobreza, desigualdade de renda e instabilidade econômica, sendo assim, da Lei número 8.069 de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente tem de forma explícita sobre o tráfico infantil internacional, porém no artigo 239 é falado sobre levar um menor para o exterior com fim de obter lucro. Entretanto no artigo 231 do código penal é falado sobre a proteção a dignidade sexual e evitar o tráfico internacional, de acordo com esse artigo (Brasil, 1940), promover ou facilitar que alguém entre ou saia do país com o intuito de exploração sexual ou prostituição é ilegal, sendo que a pena é aumentada em caso do indivíduo ser menor de dezoito anos.

Dessa forma, com a criação a Lei número 8.069 de 1990 segundo Reis (2022) diz que a Lei número 8.069 de 1990, não tem nenhum artigo relacionado direta e explicitamente sobre a questão do tráfico, podem apresentar considerações de suma importância para impedir ou até mesmo dificultar a sua ocorrência. No que diz respeito ao artigo 239 da Lei número 8.069 de 1990, dispõe que promover ou ajudar no envio de um menor de dezoito anos sem a devida formalidade legal ou com finalidade de ter lucro é uma ação ilegal com pena de reclusão de quatro a seis meses e multa, que é aumentada caso ocorra violência, ameaça ou até mesmo fraude.

Dessa forma, sobre adoção internacional com finalidade criminosa, entende-se que os criminosos utilizam a adoção para viabilizar a prática do tráfico humano, pois o tráfico com finalidade de adoção pode ser definido de acordo com Braga (2015) Transparência Internacional de adoção de criança ou adolescente para outro país que não seu que um dos envolvidos receba a prestação pecuniária por ter “contribuído” para adoção. Segundo Braga (2015) Artigo 244 do ECA pela lei de número 9.975 de 2000 esclarece que submeter a criança ou adolescente a exploração sexual leva a uma punição de 4 a 10 anos e multa.

O artigo 85 da Lei número 8.069 de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) esclarece que nenhuma criança deve ser levada para outro país por indivíduos estrangeiros sem uma medida prévia legalizada. Isso seria uma forma de essas medidas serem importantes para evitar que ocorra o tráfico de menores de idade, visto que o menor não conseguirá sair do país com facilidade. Entretanto segundo a autora Reis (2022) as crianças ou os adolescentes que foram retirados de suas famílias para irem ao exterior para lares substitutos de forma ilegal, são traficados com o intuito de lucro. Essa ação seria ilegal devido

a não ocorrer todo o processo de adoção que a legislação nacional apresenta para manter a criança ou adolescente em um lar substituto seguro.

Dessa forma, segundo os estudos de Araújo (2021) O congresso nacional brasileiro aprovou um decreto nº231 em 29/05/2003 no qual aprovava o Protocolo Adicional à convenção das Nações Unidas que buscava ir contra o tráfico de pessoas em específicas mulheres e crianças, com o claro objetivo de punir os envolvidos com o tráfico de pessoas. Segundo o artigo 3º do decreto de número 5.017 de 12 de março de 2004 (Brasil, 2004) o tráfico de pessoas seria o recrutamento, transporte e alojamento de pessoas de forma de ameaça, uso da força e etc. com a finalidade de exploração seja de forma sexual, serviços forçados de trabalho próximo do que seria a escravidão ou também para remoção de órgãos.

A convenção Relativa à proteção e a cooperação em Matéria de Adoção internacional no ano de 1993 e a 17º Conferência de Direito Internacional privado, conhecida como Convenção de Haia foi criada devido à falta de legislação no que diz respeito à adoção internacional eficaz. Sendo que de acordo com Braga (2015) A Convenção de Haia surgiu com a intenção de uma operação entre os países para inibir a adoção ilegal internacional e contribuir para o avanço sobre o que seria a adoção internacional legalizada, por meio de uma maior transparência no processo de adoção para proteger todos os direitos da criança ou adolescente ao sair do país de origem para o meio da adoção.

Sendo assim, outra criação de grande importância para prevenir o tráfico de crianças foi a Convenção de Haia de 1993, segundo Araújo (2021) essa Convenção de Haia se tornou a primeira ferramenta legal a passar por fronteiras regionais e despertar o interesse em diferentes países com a finalidade de estabelecer conexões entre os países envolvidos na adoção internacional assegurando o cuidado e interesse da criança ou adolescente. Sendo um instrumento que fiscaliza situações suspeitas que podem acontecer no processo de adoção internacional. De acordo com Araújo (2021) , essa convenção implementou regras de segurança para o menor que não prejudique o andamento do processo de adoção.

O artigo 7 do decreto de número 2.087 de julho de 1999 apresenta competências das autoridades centrais que são de suma importância contra o tráfico de crianças (Brasil, 1999) as autoridades centrais devem promover uma colaboração entre as autoridades competentes de seus Estados para promover a segurança da criança e do adolescente, além disso, as autoridades centrais tem o dever de tomar as medidas cabíveis para fornecer informações sobre a legislação do próprio Estado no que diz respeito à adoção.

No que desrespeito à adoção sabe se que ela pode ser feita de forma legal com o menor de idade sendo levado com segurança para o país em que os pais residem. Porém muito

criminosos utilizam da adoção como a prática para o tráfico humano, de acordo com Silva e Silva (2021) a adoção ilegal na primeira situação seria o criminoso aceitar ou entregar a criança para adoção com finalidade de ganhos financeiros sem que o tribunal de justiça tenha o conhecimento sobre essa adoção, além do benefício aos pais biológicos, sendo disfarçados com o pensamento de que essa ação é para o benefício e melhor interesse da criança ou adolescente que será traficada.

Outra situação explicada por Silva e Silva (2021) A forma de adoção ilegal os criminosos usam as instituições legais para alcançar o feito da ação, um exemplo é quando ocorre o reconhecimento fictício da criança e uma renúncia dos direitos dos pais.

A lei número 13.344 de 2016 de acordo com Reis (2022) afirma que em casos de crianças vítimas do tráfico é papel do estado buscar e reinserir esses menores nos meio familiar em que foram retirados, sendo assim, o ordenamento jurídico tinha parâmetros nacionais que buscavam diminuir e reprimir o tráfico infantil, como o Estatuto da Criança e do adolescente, que tem o objetivo de assegurar o direito e deveres do menor de dezoito anos no país, destaca se também a Lei nº 13.344 de 2016.

Para que ocorra a prevenção do tráfico de pessoas, o artigo 4 da lei 13.244 (Brasil, 2016) afirma no seu inciso I que a implementação intersetorial está ligada à educação, trabalho, assistência social etc. Além de, no inciso II as campanhas socioeducativas e de conscientização da população, além do inciso IV cita a importância de incentivar a criação de projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Dessa forma, a adoção ilegal, é uma prática de acordo com Reis (2022) em que os indivíduos atuam à margem da lei por meio de fraudes, podendo ocorrer por meio da adoção internacional ou até mesmo no Brasil, sendo um “comércio ou mercado” de crianças que em geral essas famílias apresentam uma vulnerabilidade social.

De acordo com Reis (2022) Além da finalidade da adoção ilegal, o tráfico de crianças e adolescentes tem como seu destino situações desumanas, que englobam a exploração desse menor de idade, seja física, sexual, psicológica, venda de órgão etc. Sendo assim, segundo Reis (2022) os menores de idade podem ser mandados para o tráfico com intuito financeiro aos envolvidos com esse negócio ilegal.

Um outro ponto que Reis (2022) esclarece é que essas crianças adotadas de forma ilegal podem ser destinadas para famílias que queiram de fato cuidar, mas que esse destino não é encontrado por todas as crianças traficadas, que podem estar sendo levadas para as diversas formas de exploração, devido a não passar pela legislação que cuida e assegura do direito desses menores de idade destinado para famílias substitutivas.

Dessa forma, no que diz respeito ao adotado saber ou não que reside com uma família substituta, ressalta-se a ideia de que todas as pessoas possuem o direito à identidade pessoal, qual seja, a de conhecer sua história, sua origem, suas raízes. Segundo Cury (2010) saber o seu vínculo biológico é um direito do ser humano, e cabe ao Estado garantir que isso ocorra, sendo vital para construir uma confiança entre os membros da família adotiva é que ocorra a honestidade. Sendo assim, é direito do adotante poder conhecer sobre ter ocorrido uma adoção.

O artigo 48 do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe que o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar dezoito anos. Esse posicionamento mostra que é o mais correto e justo, pois não existe maior proibição do que o filho adotado saiba a verdade sobre a sua origem, seus pais genéticos e seus irmãos. Desse modo fica caracterizado o respeito ao direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana atribuído a cada um de nós.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo buscou trazer uma análise sobre a adoção no Brasil e o Tráfico de crianças devido a um processo de adoção ilegal. A adoção seria um processo civil em que um menor de idade tem a possibilidade de ter uma família substituta, criando uma relação de filiação não-biológica, com direitos e deveres iguais aos filhos biológicos.

No contexto histórico o Código Civil de 1916 já retrata a possibilidade de adoção, mas, não havia uma igualdade entre o filho biológico e o adotado. Com a criação da Lei número 8.069 de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) número 8.069 de 13 de julho de 1990 ocorreu atualizações no processo de adoção devido aos direitos da criança ou do adolescente serem assegurados.

A convenção de Haia foi de suma importância para a prevenção do tráfico de crianças é a Convenção de Haia de 1993, tornou-se um instrumento jurídico a cruzar fronteiras regionais e atrair o interesse de diferentes países. Trata-se de estabelecer vínculos entre países envolvidos no comércio internacional de adoção, garantindo o cuidado e os interesses de uma criança ou jovem, trazendo legalidade e transparência no processo de adoção e zela pela proteção dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes.

Sendo assim, a legislação brasileira incluindo da Lei número 8.069 de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), busca prevenir a prática e punir os indivíduos os envolvidos no tráfico infantil por meio de uma adoção ilegal, apresentando um processo de

adoção segura para o menor de idade, seja para viver no Brasil, ou para residir em um país exterior por meio da adoção internacional.

Sendo assim, no que diz respeito a adoção legalizada no país requer uma série de regulamentações nos quais é necessário que o indivíduo tenha mais de dezoito anos e apresenta uma estabilidade familiar, da Lei número 8.069 de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente crescer uma idade mínima de 16 anos de diferença entre o adotante e o adotado. Além disso, casais separados também podem adotar desde que ambos estejam cientes do regime de visitas e a guarda.

Antes de a adoção ser finalizada é passado pelo período de convivência em que o adotado passa um período na residência do adotante para que seja possível analisar a efetividade de ambos e se a criança estaria em um ambiente que fosse possível um o seu pleno desenvolvimento. Em caso da adoção internacional, o menor de dezoito não vai até o país onde reside o adotante, mas os que presentes adotar deve vir até o Brasil para realizar esse período de convivência.

Com isso, a adoção pode ser unilateral quando ocorre de um dos cônjuges adotar o filho do companheiro, na adoração em conjunta é necessária que o casal seja casado no civil ou com união estável comprovada, a adoção póstuma é quando o adotante vem a falecer, adoção por tutor é tem o objetivo de proteger a criança, sendo o tutor, devendo prestar conta para confirmar que não tem um interesse financeiro, apenas o desejo de cuidar do adotado. A adoção internacional é aquela em que se torna possível uma adoção por indivíduos estrangeiros de forma que o adotante possa morar no país em que vivem dos adotantes.

Compreende-se que é importante que o menor de dezoito anos de idade tenha a possibilidade de ter uma família substitutiva, desde que seja por meio da legalidade, porém ocorre também o tráfico de crianças e adolescentes. Esse artigo apresenta a adoção “à Brasileira” sendo uma forma ilegal de adoção que consiste em a família entregar o menor de dezoito anos de idade para um indivíduo, ocorrendo principalmente por famílias em situação de vulnerabilidade social no qual acredita que o menor de idade terá melhores condições de vida.

Outra forma citada no artigo é o tráfico de crianças para levá-las para fora do país, existe a possibilidade da adoção internacional de forma legalizada, em que ao final das ações a família substituta pode levar o menor de idade para o país que decidem. Porém, ocorre também a forma ilegal dessa adoção em que a criança é lavada para o exterior sem o consentimento do Poder Público, fazendo com que seja difícil saber a finalidade desse tráfico que pode ser para exploração dessa criança ou adolescente.

Portanto, no decorrer desse artigo buscou-se discutir sobre o contexto histórico da adoção, o processo burocrático, sobre a adoção ilegal e o tráfico infantil com o intuito de adoção ou exploração infantil. Dessa forma, através dessa pesquisa foi possível analisar que as mudanças ocorridas no que diz respeito a legalização dos processos e adoção passou a ser mais voltado para o cuidado e segurança do adotado, permitindo que ele possa ter um bom desenvolvimento em um novo ciclo familiar. Mas, com a adoção ilegal e o tráfico de crianças e adolescentes tornou-se necessário Leis como Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir uma redução ou ater extinguir essas ações ilegais.

REFERÊNCIA

AMARAL, Adoção internacional e o tráfico internacional de crianças e adolescentes. **Anima (RUNA)**, 2021.

ARAÚJO, N. **Adoção de crianças brasileiras: Adoção internacional, convenção de Haia e tráfico internacional de crianças**. 2021, f. 48. Tese (Monografia). Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). 2021.

BASTOS, L. **Temas atuais de direito público e privado**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. 7.ed. São Paulo: Rio, 1976.

BORDIGNON, C. **Adoção fraudulenta de crianças entre Paraguai e Brasil: tráfico de pessoas existe?** F. 134, 2019. Tese (monografia). Iguazu: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. 2019.

BRASIL. Lei 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Adoção. Lei 8.069 de 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei.13.344** de outubro de 2016. Dispõe sobre preservação e repressão ao tráfico internacional. Brasília, DF. 2016

BRASIL. **Lei 3.133** de maio de 1957. Atualiza o intuito da adoção no Código Civil. Brasília, DF, 1957

BRASIL. **Lei 13.509** de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. **Lei 12.010**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. **Lei. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF, 1940.

BRASIL. **Lei. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. **Decreto 5.17**, de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. **Decreto 3.087**, de maio de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, DF. 1999.

BRAGA, E. **A adoção internacional de brasileiros em face do tráfico infantil**. F. 57, 2015. Tese (Monografia). Sousa: Universidade Federal de Campinas, 2015.

CABRAL, S. **O sistema de adoção brasileiro: A adoção direta em confronto com o cadastro nacional de adoção**. F. 46, 2017, Tese (Monografia de direito). Recife: CCJ/UFPE. 2017.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010..

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 62.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito de Família**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NADER, Paulo. **Direito de Família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

QUEIROZ, J. LELIS, A. **Uma análise legislativa da adoção no Brasil**. V. 7. Aracaju: Caderno de Graduação. 2021.

REIS, N. **A relação entre a adoção brasileira e o tráfico internacional de menores**. 2022, f. 43. Tese (Monografia). Anápolis. UniEvangélica, 2022.

SILVA, T; SILVA, T. **Tráfico de crianças para adoção ilegal**. Anima (RUNA). 2021.

SOUSA, D. BARRETOM T. Tráfico internacional de crianças e adoção internacional: análise do caso planalto. **Rev. Transgressões**. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.